Pregão Eletrônico

- **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

INTENÇÃO DE RECURSO:

Nos termos de art.4º, inc. XVIII, da lei nº 10.520 e consoante ao acordão nº 339/2010 - plenário (o qual recomenda a não rejeição da intenção) , manifesto o direito de interposição de recurso contra a falta de documentação exigida pelo edital. As demais razões serão detalhadas na peça recursal.

Fechar

Pregão Eletrônico

- **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO–TCMRJ

Referência: Pregão Eletrônico nº 18/2021.
Recorrente: JMA SOARES SOLUÇÕES INTEGRADAS DISTRIBUIDORA E ENGENHARIA LTDA

JMA SOARES SOLUÇÕES INTEGRADAS DISTRIBUIDORA E ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 13.488.227/0001-70, com sede na Rua João Caetano, Nº 23 centro- Itaboraí / RJ – CEP: 24800-113 vem respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar RAZÕES DE RECURSO em face da decisão que declarou habilitada e vencedora a empresa ARQUESFERA II CONSTRUCAO E INSTALACAO LTDA inscrito no CNPJ 06.281.676/0001-87, no Pregão Eletrônico em epígrafe, com fundamento no Art. 4º, inciso XVIII da Lei n. 10.520/2002 c/c item 15 e subitens do Edital, pelas razões de fato e de direito aduzidas.

I – TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade do presente recurso, tendo em vista o prazo final para apresentação das razões recursais constante da Ata de Realização, qual seja o dia 13/08/2021.

II – SÍNTESE DOS FATOS

O Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro – TCMRJ, situado à Rua Santa Luzia, nº 732, Centro, Rio de Janeiro, tornou público edital de licitação, sob a modalidade de Pregão Eletrônico, cujo objeto consiste na contratação de serviços de conserto, reparo e construção de visita em teto e parede em gesso acartonado, com fornecimento de todos os materiais (exceto placas de gesso), a ser executado sob demanda durante um período de 12 meses, conforme condições e especificações estabelecidas neste Edital e seus Anexos.

A sessão foi aberta no dia 10/08/2021 e, após término da fase de lances e atos subsequentes, no dia 10/08/2021 foi declarada vencedora e habilitada no certame à empresa ARQUESFERA II CONSTRUCAO E INSTALACAO LTDA, ora Recorrida.

Contudo, a decisão em questão não merece prosperar, por diversas afrontas ao Edital e à legislação, especialmente no que diz respeito à ausência do CNPJ, prova de inscrição no Cadastro de Contribuições Estadual ou Municipal, FGTS, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), contrato social e a junta comercial, tais exigência do edital as quais vamos demostrar a seguir.

III – DAS RAZÕES DE REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA
Após minuciosa análise da documentação apresentada pela Recorrida, especialmente no que diz respeito ao que se segue segundo exigido no edital em seus respectivos parágrafos:

12.7.1. Empresário individual: inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede.

12.7.3. Sociedade empresária ou empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI: ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial da respectiva sede, acompanhado de documento comprobatório de seus administradores.

12.7.4. Sociedade por ações: ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, acompanhado de documentos de eleição dos administradores.

12.8.1. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ).
12.8.5. Prova de regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).
12.8.2. Prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual ou Municipal, se houver relativo ao domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei.

12.8.6. Prova de regularidade perante a Justiça do Trabalho com apresentação da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovado pelo Decreto- Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, expedida pelo Tribunal Superior do Trabalho.

A) OBJETO SOCIAL E CNAE INCOMPATÍVEIS COM O OBJETO DO CERTAME

Por fim, não bastassem todas as inconsistências na documentação da Recorrida já demonstradas, verifica-se que a empresa não apresentou o seu objeto social ou CNAE qualquer atividade compatível com o objeto do presente certame.
O edital, em seu item 7.1, assim determina:

7.1. Poderão participar deste Pregão interessados cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto desta Licitação, (....).

Portanto, a exploração de atividade compatível e pertinente com o objeto da licitação é condição essencial para que a empresa possa participar do certame, condição esta que claramente não foi observada e cumprida pela Recorrida, tendo em vista a total ausência de seu objeto social, CNAE. Segundo portal da transparência (BUSCA DO CNPJ APRESENTADO NO ACOMPANHAMENTO DO COMPRASNET) apresentado abaixo:

"Nome empresarial ARQUESFERA II CONSTRUCAO E INSTALACAO LTDA

"Número de inscrição 06.281.676/0001-87
MATRIZ

"CNAE 00000 - SEM INFORMAÇÃO

Note, ilustre pregoeiro, que o presente pregão eletrônico tem por objeto a contratação de serviços de conserto, reparo e construção de visita em teto e parede em gesso acartonado. E a empresa ARQUESFERA II CONSTRUCAO E INSTALACAO LTDA não apresentou o objeto compatível com o da atividade licitada, tanto no anexo do portal COMPRASNET quanto no portal da transparência. Com base nas informações nos fornecidas não nos deixou claro e nem certo de sua compatibilidade com este certame.

Sr. Pregoeiro e estimada comissão licitatória, com tantas afrontas e descumprimento com edital expostos acima não há de se consolidar a classificação e aceitação como vencedora deste certame a empresa ARQUESFERA II CONSTRUCAO E INSTALACAO LTDA pedimos então embasado neste mesmo a desqualificação da empresa ARQUESFERA II CONSTRUCAO E INSTALACAO LTDA pelo não cumprimento do edital.Desta feita, em observância aos requisitos do Edital de participação no certame, bem como a legislação pátria, pugna pena inabilitação da Recorrida, em estrito cumprimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, eis que a empresa não cumpriu a exigência acima expostas do Edital.

IV – PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

a) A revisão da decisão recorrida que declarou vencedora e habilitada no certame a empresa ARQUESFERA II CONSTRUCAO E INSTALACAO LTDA, com a sua consequente inabilitação;

b) A retomada dos procedimentos do Edital, com a análise das propostas subsequentes;

c) Caso se entenda pela improcedência do pedido, o que se admite apenas por estímulo ao debate, requer a remessa do presente recurso à autoridade hierarquicamente superior, onde se confia serão acolhidas as razões recursais.

Termos em que,
Pede deferimento.
Rio de janeiro, 12 de agosto de 2021.
JMA SOARES SOLUCOES INTEGRADAS DISTRIBUIDORA E ENGENHARIA LTDA
Bruno Ferreira Soares
Sócio proprietário

Fechar

TRIBUNAL DE CONTAS
DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

PREGOEIRO

Processo 040/101327/2021

Data 16/08/2021

Recurso em face da decisão final no Pregão Eletrônico nº TCMRJ 18/2021, cujo objeto é a Contratação de serviços de conserto, reparo e construção de visita em teto e parede em gesso acartonado.(processo 40/100736/2021).

Ao Coordenador de Licitações,

Trata o presente de Recurso Administrativo interposto pelo licitante JMA SOARES SOLUÇÕES INTEGRADAS DISTRIBUIDORA E ENGENHARIA LTDA em face da decisão que declarou vencedora do Pregão Eletrônico nº 18/2021 a empresa ARQUESFERA II CONSTRUÇÃO E INSTALAÇÃO LTDA. O certame licitatório em tela contou com a participação de 5 (cinco) empresas devidamente credenciadas no Sistema Eletrônico do Comprasnet.

I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

a) Tempestividade:

No Pregão Eletrônico, a manifestação da intenção de recorrer deve ser apresentada em campo específico no Sistema do Comprasnet. Desta feita, começa a partir daí a contagem do prazo legal para apresentação das razões que é de 3 (três) dias, sendo igual prazo para apresentação das contrarrazões.

A Recorrente supracitada apresentou intenção de recorrer e postou as respectivas razões no Sistema Eletrônico no prazo legal estabelecido.

A empresa vencedora do Pregão ARQUESFERA II CONSTRUÇÃO E INSTALAÇÃO LTDA não inseriu no Sistema Eletrônico as suas contrarrazões.

b) Legitimidade:

A empresa Recorrente participou das sessões públicas apresentando proposta de preço. O provimento do recurso significa reavaliar a decisão de habilitação da Recorrente.

II – DOS FATOS

- Abertura do certame ocorreu no dia 10 de agosto de 2021 em sessão pública realizada no portal Comprasnet.
- Concluída a sessão de lances, a empresa ARQUESFERA II CONSTRUÇÃO E INSTALAÇÃO LTDA teve sua proposta classificada, pois apresentou o menor preço.

Assinado digitalmente por: PABLO DE ALMEIDA SILVA em 19/08/2021

- O segundo menor preço foi ofertado pela Recorrente JMA SOARES SOLUÇÕES INTEGRADAS DISTRIBUIDORA E ENGENHARIA LTDA.
- A Recorrida foi classificada, e após a negociação, teve sua Proposta de Preços aceita. Posteriormente sua habilitação foi verificada (habilitação jurídica e regularidade fiscal/trabalhista na forma prevista no item 12.3 do Edital), sendo declarada vencedora do Certame.
- Este Pregoeiro concedeu o prazo para manifestação imediata e motivada acerca do interesse em interpor recurso, que foi utilizado pela Recorrente classificada em segundo lugar.

III – DAS RAZÕES DE RECURSO

O licitante JMA SOARES SOLUÇÕES INTEGRADAS DISTRIBUIDORA E ENGENHARIA LTDA alega, em síntese, que houve inconsistência na documentação de habilitação da vencedora do certame, notadamente ausência da documentação referente à regularidade jurídica e à regularidade fiscal/trabalhista.

Em adição, a Recorrente aduz que a Recorrida não possui objeto social ou CNAE compatível com o objeto do presente Certame.

IV – DAS CONTRARRAZÕES DE RECURSO

Não houve apresentação de contrarrazões.

V – DA APRECIAÇÃO E CONCLUSÃO

Inicialmente, ressaltamos a obrigação de que todo ato administrativo seja norteado, dentre outros, pelos princípios da legalidade, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade; e mormente em sede de licitação, almejar o atendimento ao princípio da isonomia e ao da vinculação ao instrumento convocatório.

Salientamos o exposto no art. 2º e seu parágrafo segundo do Decreto nº 10.024/2019:

> *(...)*
> *Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da* ***publicidade****,* ***da eficiência****, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável****, da vinculação ao instrumento convocatório****, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.*
> *(...)*
> *§ 2º* ***As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados****, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.*

Assinado digitalmente por: PABLO DE ALMEIDA SILVA em 19/08/2021

(...)

Passando à análise dos questionamentos contidos nas Razões apresentadas pela Recorrente:

1) DA FALTA DE APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO

Alega a recorrente que a empresa ARQUESFERA II não apresentou os documentos referentes à regularidade jurídica e à regularidade fiscal.

Conforme permissivo previsto no item 12.3 do Edital, a habilitação jurídica e a regularidade fiscal/trabalhista da empresa ARQUESFERA II foi devidamente verificada por meio do SICAF, conforme documentos juntados na peça 11.

> 12.3. Caso atendidas as condições de participação, a habilitação dos licitantes será verificada por meio do SICAF, nos documentos por ele abrangidos, em relação à habilitação jurídica, à regularidade fiscal/trabalhista, à qualificação econômico-financeira e qualificação técnica, conforme o disposto na Instrução Normativa SEGES/MP nº 3/2018.

Conforme previsto no item 8.3 do Edital, os licitantes poderão deixar de de apresentar os documentos de habilitação que constem do SICAF.

> 8.3. Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do SICAF, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

2) DO CNAE INCOMPATÍVEL COM O OBJETO DA LICITAÇÃO

Alega a recorrente que a empresa ARQUESFERA II não possui objeto compatível com a atividade licitada.

Conforme previsto no item 7.1 do Edital, poderão participar da licitação interessados cujo ramo de atividade seja compatível, **e não idêntico**, com o objeto da licitação.

> 7.1. Poderão participar deste Pregão interessados cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto desta Licitação, conforme disposto nos respectivos atos constitutivos, e que estejam com Credenciamento regular no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, conforme disposto no art. 9º da Instrução Normativa SEGES/MP nº 3/2018.

O ramo de atividade da empresa ARQUESFERA II foi verificada através do Contrato Social constante no SICAF, constanto registrado no CNPJ da referida empresa os seguintes CNAES:

Assinado digitalmente por: PABLO DE ALMEIDA SILVA em 19/08/2021

43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica
43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás
43.30-4-01 - Impermeabilização em obras de engenharia civil
43.30-4-02 - Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material
43.30-4-03 - Obras de acabamento em gesso e estuque
43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral
43.30-4-05 - Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores
43.99-1-03 - Obras de alvenaria
43.99-1-99 - Serviços especializados para construção não especificados anteriormente
(grifo nosso)

Não obstante, superada essas questões, observamos que durante a sessão não disponibilizamos os documentos obtidos no SICAF para visualização dos demais licitantes, conforme previsto na parte final do item 8.3 do Edital, transcrito anteriormente.

Sendo assim, em consonância com o dever de autotutela da Administração, caberia o acolhimento parcial do recurso, de modo a permitir o retorno à fase de Habilitação para a devida publicidade dos documentos obtidos junto ao SICAF da empresa ARQUESFERA II.

VI – DA DECISÃO

Com base no art. 17, inc. VII, do Decreto nº 10.024/2019, CONHEÇO O RECURSO interposto pela empresa JMA SOARES SOLUÇÕES INTEGRADAS DISTRIBUIDORA E ENGENHARIA LTDA, em face da decisão final do Pregão Eletrônico TCMRJ nº 18/2021, e quanto ao mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, de forma a promover a revisão da decisão recorrida que declarou vencedora do certame a empresa ARQUESFERA II CONSTRUCAO E INSTALACAO LTDA, retornando a fase de HABILITAÇÃO para, conforme previsto na parte final do item 8.3 do Edital, possibilitar aos licitantes o direito de acesso aos documentos de habilitação da empresa ARQUESFERA II que constam no SICAF.

Em 19 de agosto de 2021.

(Assinado Eletronicamente)
Pablo de Almeida Silva
Pregoeiro/TCMRJ

Assinado digitalmente por: PABLO DE ALMEIDA SILVA em 19/08/2021